



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS **5778023-02.2025.8.09.0139**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS** de **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA**, sob a alegação de excesso de prazo.

Resumidamente, a defesa dos supracitados réus narrou que os réus **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA e RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES** (e outros acusados que não figuram no polo ativo deste pedido: ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA) foram presos em flagrante (na data de 23/06/2025), mas, na audiência de custódia realizada pelo Juízo da 2ª Vara Judicial das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal de Rubiataba/GO, o referido Juízo concedeu liberdade provisória aos citados acusados.

Discorreu que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em face da supracitada decisão, nos autos 5498489-90.2025.8.09.0139, e, em sede liminar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás atribuiu efeito suspensivo ao recurso e decretou a prisão preventiva de **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA e**

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES (além de **ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA** e **DIOGO MARCOS DA SILVA**).

Afirmou que, posteriormente, o Ministério Público, ofereceu denúncia em 29/07/2025 em face de **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA** e **RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES** e outros acusados, mas a denúncia só foi recebida somente em **11/08/2025**.

Complementou que exordial acusatória foi aditada em 17 de agosto de 2025, e, até o momento, o aditamento ainda não foi efetivamente recebido.

Sustentou que a marcha processual segue arrastada, sem qualquer colaboração dos acusados para a demora processual, de modo que não se mostra proporcional ou razoável a manutenção do cárcere dos réus por tempo tão extenso, aguardando simples atos processuais, como a apreciação de competência e recebimento da denúncia.

Citou que **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA** e **RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES** estão presos há mais de 83 dias e **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS**, **GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO** e **EUDES ANTÔNIO FERREIRA** estão privados de liberdade há aproximadamente 62 dias, sem que o aditamento da denúncia tenha sido recebido.

Alegou existência de predicados pessoais favoráveis, bem como sustentou que as medidas alternativas ao cárcere se mostram suficientes e adequadas ao caso concreto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Ao final, requereu o relaxamento/revogação da prisão preventiva de **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA** ou a aplicação de medidas alternativas ao cárcere (evento 1).

Instado, o Ministério Público (103ª Promotoria de Justiça) manifestou-se pelo **indeferimento** do pedido (evento 10).

Posteriormente (08/10/2025), a defesa dos supracitados acusados informou que, na data de 07/10/2025, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu liberdade provisória aos réus **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA e RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES**.

Na mesma oportunidade, sustentou que, em relação a **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA**, não há fundamento idôneo que justifique a manutenção de suas prisões preventivas, de modo que requereu a revogação da custódia cautelar dos aludidos réus (evento 13).

É o relato necessário. Decido.

Pois bem. Sobre a situação prisional dos requerentes, observo que, na data de 23 de junho de 2025, os acusados **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA** foram presos em flagrante, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa, na

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcrimosagyn@tjgo.jus.br





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

cidade de Rubiataba/GO.

Em audiência de custódia realizada pelo Juízo da 2ª Vara Judicial das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal de Rubiataba/GO, o citado Juízo indeferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público para a prisão preventiva de **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA** e **DIOGO MARCOS DA SILVA**, e, no ensejo, concedeu liberdade provisória aos citados acusados, na data de 26 de junho de 2025.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito nos autos 5498489-90.2025.8.09.0139, e, em sede liminar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás atribuiu efeito suspensivo ao recurso e decretou a prisão preventiva de **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA** e **DIOGO MARCOS DA SILVA**, no dia 30 de junho de 2025.

Assim, os acusados **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA** e **DIOGO MARCOS DA SILVA** foram presos preventivamente, na data de 02 de julho de 2025.

Com o avanço do trabalho investigativo, a autoridade policial da Delegacia de Polícia de Nova Glória/GO apurou a suposta participação dos réus **TASSO FRANCISCO DA SILVA, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, EUDES ANTÔNIO FERREIRA** e **WESLEY PIRES FERREIRA** na mesma agremiação criminosa que os acusados

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA supostamente integram.

Assim, a referida autoridade policial representou pela prisão preventiva de **TASSO FRANCISCO DA SILVA, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA** nos autos 5608429-87.2025.8.09.0139, o que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Judicial das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Criminal de Rubiataba/GO, na data de 01 de agosto de 2025,

No dia subsequente (**02/08/2025**), foram cumpridos os mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor de **TASSO FRANCISCO DA SILVA, EUDES ANTÔNIO FERREIRA, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO e WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS**.

Com relação a **WESLEY PIRES FERREIRA**, considerando que não foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão preventiva do referido acusado e levando em conta que o decreto de prisão se encontra “pendente de cumprimento” no sistema BNMP, vejo que o aludido acusado está **FORAGIDO**.

CONTUDO, verifico que, na data de 07 de outubro de 2025 (ontem), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou o mérito do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público nos autos 5498489-90.2025.8.09.0139, ocasião em que **NEGOU PROVIMENTO** ao referido recurso, e, por consequência, concedeu liberdade provisória aos acusados **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA**





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas alternativas ao cárcere:

“Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos conduzidos, com a imposição das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP):

a) DIOGO MARCOS DA SILVA: a.1) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzidos em 2/3; a.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; a.3) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; a.4) comparecimento a todos os atos do processo.

b) ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA: b.1) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzidos em 2/3; b.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; b.3) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b.4) comparecimento a todos os atos do processo.

c) LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA: c.1) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzidos em 2/3; c.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; c.3) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; c.4) comparecimento a todos os atos do processo; e c.5) não retornar ao local dos fatos (Usina Rubi S/A, COOPER-RUBI).

d) RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES: d.1) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzidos em 2/3; d.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; d.3) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; d.4) comparecimento a todos os atos do processo; e d.5) não retornar ao local dos fatos (Usina Rubi S/A, COOPER-RUBI).

Nada obstante, reputam-se indispensáveis, simultaneamente, as demais medidas cautelares alternativas abaixo preconizadas:

a) comparecimento no juízo, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), após o cumprimento do alvará de soltura, para informar o endereço onde poderá ser encontrado (art. 319, I, CPP);

b) proibição de manter contato entre si e com os demais Acusados, por qualquer meio, bem como com as eventuais testemunhas (art. 319, III, CPP);

c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 19h30min às 05h30min, de segunda-feira à sexta-feira, e por 24h (vinte e quatro horas), ao sábado, domingo e dias de folga

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(art. 319, V, CPP);

d) *monitoração eletrônica* (art. 319, IX, CPP).”

Diante desta situação, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva em relação aos réus **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA** e **RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES**.

No que pertine aos acusados **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA**, observo que a defesa dos referidos réus também requereu a revogação de suas custódias preventivas, sob o argumento de que não há fundamento idôneo que justifique a manutenção de suas prisões, máxime considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu liberdade provisória aos acusados **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA**

Sobre isso, observo que **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA** foram denunciados pela **mesmas figuras delitivas** imputadas aos réus **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA** (furto qualificado por 24 vezes e associação criminosa).

Além disso, vejo que o acusado **RHEINER RANGELL CORREIA**

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RODRIGUES – que foi solto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – **possuía participação de maior relevância** no suposto esquema criminoso e era o suposto mentor intelectual do grupo, visto que **RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES** era o possível responsável pelo planejamento e coordenação dos crimes de furto, cooptação de funcionários da empresa, prestação de auxílio material direto na execução dos furtos e suposto gerente financeiro dos pagamentos aos integrantes da associação criminosa.

Já os acusados **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA (foragido)** e **TASSO FRANCISCO DA SILVA**, que permanecem presos, possuíam participação de relevância menos acentuada, e, inclusive, atuavam mediante coordenação de **RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES**.

A respeito disso, consigno brevemente que **EUDES ANTÔNIO FERREIRA** era o possível encarregado de fornecer o veículo com os semirreboques utilizados na subtração das cargas, bem como por autorizar o transporte e gerenciar o proveito econômico do crime; e **WESLEY PIRES FERREIRA** era o suposto responsável pelo escoamento e logística do produto furtado, consistindo no elo entre o núcleo logístico e operacional do grupo.

Já **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS**, vulgo “Geleia”, possivelmente atuava no planejamento, carregamento e escoamento da carga furtada, bem como no financeiro, realizando pagamentos aos integrantes da associação criminosa.

O acusado **TASSO FRANCISCO DA SILVA**, vulgo “Bili” e/ou “Diow”, por

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sua vez, era funcionário da empresa vítima COOPER-RUBI e o suposto responsável pelo transbordo da carga de entrada (estoque) ou saída (venda) do açúcar, razão pela qual era responsável pelo carregamento dos *bags* de açúcar subtraídos.

Por fim, o acusado **GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO** também ex-funcionário da empresa COOPER-RUBI, supostamente atuava no planejamento e coordenação dos crimes de furto e gerenciava o financeiro, realizando pagamentos aos demais integrantes da suposta associação criminosa.

Diante dessas colocações, não vejo razões para não conferir o mesmo tratamento processual dispensado aos réus **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA, WESLEY PIRES FERREIRA** e também ao acusado TASSO FRANCISCO DA SILVA, apesar de o referido réu não figurar no polo ativo deste pedido.

Desse modo, considerando que os supracitados réus se encontram na mesma situação fático processual de **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA** e **DIOGO MARCOS DA SILVA**, e que não existem motivos de caráter exclusivamente pessoal que impeçam o tratamento igualitário entre os indigitados réus, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, desacolho manifestação do Ministério Público e **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa de **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA** e **WESLEY**





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PIRES FERREIRA neste feito.

Esclareço que, nesta mesma oportunidade, será conferido tratamento isonômico ao corréu TASSO FRANCISCO DA SILVA, que se encontra na mesma situação jurídica que os réus **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA.**

POSTO ISSO, desacolhendo manifestação do Ministério Público, **SUBSTITUO** a prisão preventiva de **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA e WESLEY PIRES FERREIRA** e TASSO FRANCISCO DA SILVA por **LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas alternativas ao cárcere (as mesmas medidas aplicadas aos corréus **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA e RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES** pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás):

- “ a) comparecimento no juízo, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), após o cumprimento do alvará de soltura, para informar o endereço onde poderá ser encontrado (art. 319,I, CPP);*
- b) proibição de manter contato entre si e com os demais acusados, por qualquer meio, bem como com as testemunhas (art. 319, III, CPP);*
- c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 19h30min às 05h30min, de segunda-feira a sexta-feira, e por 24 h (vinte e quatro horas), aos sábados, domingos e dias de folga (art. 319, V, CPP)*
- d) monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP)*

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e) fiança, no valor de dez salários-mínimos, reduzido em 2/3; d.2) obrigação de manter seu endereço sempre atualizado nos autos; d.3) comparecimento a todos os atos do processo; e d.4) não retornar ao local dos fatos (Usina Rubi S/A, COOPER-RUBI).”.

DESDE JÁ, DISPENSO todos os réus do comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, porque os supracitados réus residem em comarca distante desta capital. DISPENSO, inclusive, os réus LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA e DIOGO MARCOS DA SILVA (beneficiados com liberdade provisória pelo TJGO) da referida obrigação.

Em relação à medida de monitoração eletrônica, esclareço que está condicionada ao cumprimento das seguintes condições: **1)** obrigação de conservar a integridade do equipamento de monitoração eletrônica; **2)** obrigação de manter a bateria da tornozeleira eletrônica carregada; **3)** obrigação de pagar o conserto do carregador da bateria da tornozeleira eletrônica, se danificado após a colocação do equipamento; **4)** obrigação de se apresentar à Central Integrada de Monitoração Eletrônica (CIME) quando surgir defeito no equipamento de monitoração eletrônica, para manutenção; **5)** obrigação de ressarcir o equipamento de monitoração se danificá-lo ou extraviá-lo após a colocação, mediante o depósito do valor respectivo na conta do fundo penitenciário estadual – FUNPES; e **6)** não se ausentar do perímetro de monitoração, a ser estabelecido pela CIME, que se restringirá à comarca de sua residência, com recolhimento em casa conforme estabelecido acima.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Solicite-se à CIME ou SIME que o equipamento eletrônico (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA) seja colocado por central de monitoramento mais próxima do endereço dos processados. OFICIE-SE (AUTORIZO O CONTATO DA ESCRIVANIA COM A EQUIPE RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA SOLUCIONAR EVENTUAIS PENDÊNCIAS RELACIONADAS A ESTES RÉUS).

Os supracitados acusados ficam, dede já, advertidos que o descumprimento das condições impostas implicará a imposição de medida(s) mais gravosa(s) ou a decretação da prisão preventiva das citadas rés, nos termos dos arts. 282, §4º, e 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal.

Em relação aos acusados **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA** e **DIOGO MARCOS DA SILVA** (soltos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), vejo que não foi expedido alvará de soltura em nome dos referidos réus, notadamente considerando que **foi fixada fiança**, no valor de dez salários-mínimos, reduzido em 2/3, a ser paga pelos aludidos acusados.

Portanto, após a devida comprovação do pagamento da fiança, expeça alvará de soltura em nome dos acusados **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA** e **DIOGO MARCOS DA SILVA**.

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

Destaco que a expedição de alvará de soltura a **WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES**

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcrimosagyn@tjgo.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ANTÔNIO FERREIRA e **TASSO FRANCISCO DA SILVA** e a expedição de contramandado de prisão preventiva para **WESLEY PIRES FERREIRA** também está condicionada ao pagamento da referida fiança.

INTIMEM-SE os acusados **LEANDRO CAVALCANTE FERREIRA, RHEINER RANGELL CORREIA RODRIGUES, ÍTALO AUGUSTO MACHADO BATISTA, DIOGO MARCOS DA SILVA WEDLEY VICTOR BATISTA RAMOS, GUSTAVO JOSÉ DA SILVA BISNETO, EUDES ANTÔNIO FERREIRA, WESLEY PIRES FERREIRA** e **TASSO FRANCISCO DA SILVA**.

RESSALTO que, por ocasião, da análise do aditamento da denúncia ou da fase saneadora reavaliarei a necessidade de manutenção/revisão ou revogação das medidas cautelares de natureza pessoal aplicadas aos réus.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça nos autos HC's respectivos.

Certifique-se. Intimem-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Goiânia, 08 de outubro de 2025.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury
Av. Olinda, 722 – Qd. G, Lt. 04 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

